



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 775

de 13 de julho de 2010

(Projeto de Lei Complementar nº 074/2009)

“Dispõe sobre a criação, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Cultural, Natural, Paisagístico, Turístico e imaterial do Município de Botucatu e dá outras providências”

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e Natural de Botucatu (CONPATRI), órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo em assuntos relacionados ao patrimônio histórico, cultural, natural, paisagístico, turístico e imaterial do Município de Botucatu.

Art. 2º Constitui o patrimônio histórico, cultural, natural, paisagístico, turístico e imaterial do Município de Botucatu, o conjunto de bens móveis e imóveis e os espaços existentes em seu território, que, por seu valor histórico, cultural, antropológico, artístico, arquitetônico, arqueológico, documental, arquivístico, paleográfico, toponímico, natural, paisagístico ou genético, sejam de interesse público promover, preservar contra ações mutiladoras ou destrutivas, restaurar e recuperar.

Art. 3º São atribuições do CONPATRI:

- I. definir, acompanhar, controlar e avaliar a política municipal de promoção, preservação, restauração e recuperação dos bens do patrimônio histórico, cultural, natural, paisagístico, turístico e imaterial definidos no artigo 2º da presente lei.
- II. promover a identificação e o inventário dos bens discriminados no inciso anterior, promovendo o tombamento daqueles de reconhecido valor para o povo de Botucatu;
- III. promover e apoiar ações educativas, diretamente ou por meio de pessoas naturais e jurídicas, públicas e privadas, com o objetivo de informar a população e difundir atitudes e concepções de defesa e respeito ao patrimônio cultural e natural.
- IV. promover a preservação e valorização da paisagem, dos ambientes e dos espaços ecológicos relevantes à manutenção da qualidade ambiental, à garantia da memória histórica, física e ecológica do Município e à valorização da dignidade humana;
- V. deliberar sobre o tombamento de espaços e bens móveis e imóveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 775

de 13 de julho de 2010

(Projeto de Lei Complementar nº 074/2009)

- VI. dar cumprimento aos atos do processo de tombamento de bens, conforme disposto nesta Lei Complementar;
- VII. adotar as medidas necessárias a que se produzem os efeitos do tombamento e formular diretrizes a serem obedecidas na promoção, preservação, recuperação, restauração e revitalização dos bens tombados, conforme disposto nesta Lei Complementar;
- VIII. promover a estratégia de fiscalização periódica, controle e avaliação da preservação e do uso dos bens tombados;
- IX. analisar sobre projetos, planos ou propostas de construção, demolição, reparação, preservação e restauração de bens tombados, bem como os pedidos de licença para funcionamento de atividades de qualquer natureza em espaços e imóveis situados em locais definidos como constituintes do patrimônio histórico, cultural, natural, paisagístico, turístico e imaterial do Município, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;
- X. definir área do entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações especiais adequadas;
- XI. propor a desapropriação, compra ou recebimento em doação de bens definidos no artigo 2º da presente lei;
- XII. analisar sobre as diretrizes e normas relativas a preservação, proteção, restauração e recuperação do meio ambiente urbano e cultural e a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico e ambiental, conforme disposto no artigo 131, Incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município de Botucatu;
- XIII. promover cursos, palestras e outros eventos relacionados à promoção, preservação, restauração e recuperação do patrimônio histórico, cultural, natural, paisagístico, turístico e imaterial;
- XIV. emitir pareceres e promover a elaboração de laudos técnicos para fundamentar processos de tombamento e a promoção, preservação, restauração, recuperação, fiscalização, controle e avaliação do patrimônio cultural e natural;
- XV. manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de promoção, preservação, restauração e recuperação do patrimônio histórico, cultural, natural, paisagístico, turístico e imaterial do Município;
- XVI. propor a concessão de auxílios ou subvenções a entidades públicas ou privadas e a pessoas naturais que objetivem ou pratiquem a promoção, preservação, restauração e recuperação dos bens do patrimônio histórico, cultural, natural, paisagístico, turístico e imaterial;
- XVII. ajuizar e pleitear benefícios para os proprietários de bens tombados;
- XVIII. em caso de excepcional necessidade, deliberar com fundamentação sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 775

de 13 de julho de 2010

(Projeto de Lei Complementar nº 074/2009)

- XIX. arbitrar sobre as sanções previstas nesta Lei Complementar;
- XX. elaborar e atualizar seu Regimento Interno, adotando as providências nele previstas.

Art. 4º O CONPATRI compõe-se dos seguintes membros titulares:

- I. Representantes do poder público:
 - a) cinco representantes do Poder Executivo, garantindo a presença das Secretarias Municipais de Cultura, Educação, Meio Ambiente e Planejamento;
 - b) um representante da Câmara Municipal de Botucatu;
 - c) um representante do Ministério Público do Estado de São Paulo;
 - d) um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;
 - e) um representante da Polícia Ambiental;
 - f) dois representantes da Secretaria Estadual de Cultura, sendo um representante da Unidade de Preservação de Patrimônio Histórico e um representante da Unidade de Preservação de Patrimônio Museológico.
- II) Representantes da Sociedade Civil e Entidades de Ensino
 - a) quatro representantes de entidades de defesa e preservação da cultura, do patrimônio histórico e do meio ambiente estabelecidas em Botucatu;
 - b) quatro representantes das demais entidades representativas da sociedade civil, incluindo sindicatos, entidades profissionais e estudantis, associações de moradores e clubes de serviços, que venham a se cadastrar junto ao Poder Executivo para integrar o CONPATRI.
 - c) um representante das instituições de ensino superior estabelecidas em Botucatu.

§ 1º Os membros do CONPATRI serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação dos órgãos e entidades que representam.

§ 2º Para cada membro titular será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto nos afastamentos temporários ou definitivos.

§ 3º Os representantes de órgãos e entidades únicas serão escolhidos de acordo com critérios próprios e indicados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, no âmbito do município, mediante correspondência específica ao Prefeito Municipal;

§ 4º Os representantes de mais de um órgão ou entidade, serão escolhidos em reunião pública de seus dirigentes, de acordo com critérios próprios, e indicados mediante correspondência específica ao Prefeito Municipal, acompanhada de Ata da referida reunião.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 775

de 13 de julho de 2010

(Projeto de Lei Complementar nº 074/2009)

§ 5º Os membros do CONPATRI terão mandato de dois anos, permitida a recondução, podendo ser substituídos, a qualquer tempo, pelos órgãos ou entidades que procederam a sua indicação, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Deixando qualquer dos órgãos ou entidades referidas neste artigo de indicar representante, sua representação extinguir-se-á por toda a duração do respectivo mandato, reduzindo-se o quorum para reuniões do Conselho.

§ 8º O previsto no parágrafo anterior, também se aplicará à ausência não justificada do representante a três reuniões consecutivas.

§ 9º Na hipótese de extinção ou desativação de órgãos e entidades referidos nos Incisos I e II deste artigo, deverá ser promovida a alteração desta Lei, objetivando a preservação do número e diversidade da composição do CONPATRI.

Art. 5º O presidente e o vice-presidente do CONPATRI serão eleitos dentre seus membros para cumprir mandato de dois anos.

Art. 6º O exercício das funções de membro do CONPATRI não será remunerado a qualquer título, sendo considerado de relevante interesse público.

Art. 7º As reuniões do CONPATRI serão públicas, com frequência ordinária mínima bimestral e em conformidade com o que estabelecer seu Regimento Interno.

Parágrafo único. As reuniões do CONPATRI instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 8º As deliberações do CONPATRI serão tomadas na seguinte conformidade:

- I - ordinariamente pela maioria dos votos dos presentes;
- II - quando tratarem do tombamento definitivo de bens e sua incorporação ao patrimônio histórico, cultural, natural, paisagístico e turístico do Município de Botucatu, pela maioria absoluta dos membros titulares em efetivo exercício;
- III – quando do cancelamento do tombamento de bem pela maioria qualificada (2/3) dos membros titulares em efetivo exercício.

Parágrafo único. Ocorrendo empate em votação do CONPATRI, caberá ao Presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Art. 9º O CONPATRI terá uma Secretaria Executiva, conforme dispuser o Regimento Interno, salvaguardada a paridade entre representantes do poder público e da sociedade civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 775
de 13 de julho de 2010

(Projeto de Lei Complementar nº 074/2009)

Art. 10. O CONPATRI poderá convidar instituições, autoridades públicas, cientistas e técnicos das diferentes áreas de conhecimento correlatas a suas atividades, para colaborarem em reuniões, estudos técnicos, comissões, grupos de trabalho e na elaboração de pareceres.

Art. 11. O Poder Executivo proporcionará ao CONPATRI as condições para seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades representados.

Art. 12. O CONPATRI terá um Regimento Interno aprovado por seus membros, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua instalação, expedido por Decreto Executivo.

Art. 13. O CONPATRI, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua instalação, deverá realizar inventário preliminar, identificando os bens de maior interesse e valor para o povo de Botucatu e que estejam necessitando, com maior urgência, dos benefícios decorrentes do alcance desta lei.

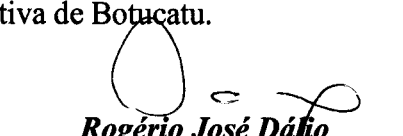
Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 13 de julho de 2010.



João Cury Neto
Prefeito Municipal de Botucatu

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 13 de julho de 2010 - 155º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.



Rogério José Dáfio
Chefe da Divisão de Secretaria
e Expediente-Substituto